



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.564, de 2019

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para incluir a possibilidade de vacinação domiciliar para idosos com dificuldade de locomoção.

Autor: Deputado **CAPITÃO WAGNER**

Relator: Deputado **MARCOS TAVARES**

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAPITÃO WAGNER, altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para incluir a possibilidade de vacinação domiciliar para idosos com dificuldade de locomoção.

Segundo a justificativa do autor, idosos com dificuldades de locomoção estão deixando de tomar as vacinas necessárias em virtude da impossibilidade de deslocamento para as unidades de saúde. O autor informa ainda que tem sido assinalado no país o desenvolvimento de diversas iniciativas exitosas de vacinação de idosos em domicílio por meio da integração das equipes de atenção básica com a rede de atenção à saúde.

Analisando o Estatuto do Idoso, “vemos que está claro o direito ao atendimento e mesmo à internação domiciliar. Assim, pensando em estabelecer claramente a possibilidade de idosos com dificuldade de locomoção serem vacinados em suas residências, é de extrema importância modificar o texto da lei. Fazemos isso estimulando a implementação de procedimentos simples que virão a aperfeiçoar as rotinas estabelecidas.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/04/2025 13:28:19.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5564/2019

PRL n.1

A proposição foi distribuída, para análise do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O projeto está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo. A alteração promovida na Lei nº 10.741/2003, no sentido de incluir a vacinação domiciliar entre os meios de prevenção e manutenção da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

saúde da pessoa idosa, não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.564 de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES

Relator

